



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032762-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado SERGIO YOSHIMASSA WATARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53717

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2032762-64.2025.8.26.0000

FORO REGIONAL DA LAPA

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: SERGIO YOSHIMASSA WATARI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Inconformismo do réu em relação à imposição das 'astreintes'. Acolhimento. Tutela de urgência limitação dos descontos dos empréstimos que, inicialmente, foi concedida somente em relação aos créditos consignados. Não verificado o descumprimento da ordem judicial pelo recorrente até o momento do 'decisum' impugnado. Multa cominatória afastada quanto ao respectivo período.

Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

BANCO DO BRASIL S/A interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fl. 220 dos autos de origem), proferida na ação de obrigação de fazer, proposta por SERGIO YOSHIMASSA WATARI, que reconheceu o descumprimento da tutela de urgência pelo agravante e determinou a aplicação de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$50.000,00.

Alega a ausência de inobservância do comando judicial a justificar a imposição das *astreintes*. Afirma que a limitação dos descontos a 35% dos rendimentos líquidos foi determinada só quanto aos empréstimos consignados. Requer o provimento do recurso (fls. 01/14).

Deferida a liminar de efeito suspensivo (fls.

20/21).

Contraminuta (fls. 25/33).

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo agravado, o qual pretende a limitação dos descontos das prestações dos empréstimos consignados e pessoais a 35% dos seus rendimentos líquidos.

A controvérsia recursal cinge-se ao reconhecimento do descumprimento da ordem judicial pela instituição financeira e à fixação das *astreintes*.

Ressalvado o posicionamento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Como já observei por ocasião da decisão liminar, inicialmente o magistrado concedeu a tutela de urgência para limitação dos descontos a 35% dos rendimentos líquidos apenas em relação aos empréstimos consignados (fls. 58/59 dos autos de origem).

Dessa maneira, considerando que somente em 07/02/2025 o juiz singular estendeu a os efeitos da decisão supramencionada aos descontos dos empréstimos debitados em conta corrente (fls. 241/242 do processo principal), até a prolação deste pronunciamento judicial não há que se falar em descumprimento do comando judicial pela instituição financeira.

Assim, de rigor o afastamento da condenação ao pagamento das *astreintes* com relação ao período anterior à decisão que estendeu os efeitos da tutela de urgência.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao
recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator